



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	19515.000242/2004-63
Recurso nº	153.144 Voluntário
Matéria	IRPJ, CSSL, PIS, COFINS
Acórdão nº	103-22.774
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
Recorrida	4ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001.

Ementa: IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. A transferência de tecnologia não comprovada pela recorrente, lançada contabilmente em contrapartida à subscrição do capital social, não gera, por si só, a presunção de omissão de receitas tributáveis.

Ementa: IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL MEDIANTE CESSÃO DE CRÉDITOS. A cessão de créditos não comprovada pela recorrente, lançada contabilmente em contrapartida à subscrição do capital social, não gera, por si só, a presunção de omissão de receitas tributáveis.

Ementa: IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL MEDIANTE A CONVERSÃO DE JUROS A

PAGAR. A conversão da dívida relativa aos juros sobre o capital próprio em capital subscrito não faz prova de omissão de receitas tributáveis.

Ementa: IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. ENTREGA DE NUMERÁRIO PARA SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL EM SOCIEDADE ANÔNIMA. A entrega de numerário para subscrição do capital social em sociedade anônima, quando não comprovada, só gera a presunção de omissão de receitas se houver evidências inequívocas de que a fonte supridora é o acionista controlador.

Ementa: IRPJ. DESPESAS AMORTIZÁVEIS. DEDUTIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. Não são dedutíveis as despesas com tecnologia cuja transferência não restar comprovada pela atuada.

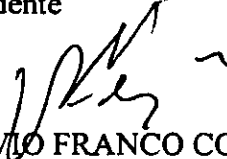
Ementa: EXIGÊNCIAS REFLEXAS. PIS. COFINS. CSSL. O decidido quanto ao IRPJ deve ser estendido às contribuições do PIS, COFINS e CSSL, considerando que os fatos acolhidos ou rejeitados no julgamento da primeira exigência devem ser tratados de forma semelhante no que se refere à apreciação do recurso relativo àquelas contribuições, de forma a evitar decisões incompatíveis entre si.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por
.MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.



ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as verbas au tuadas a título de omissão de receitas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
Relator

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 6.543 da 4ª Turma da DRJ/Fortaleza/CE, que julgou procedentes as exigências de imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, contribuição social sobre o lucro - CSLL, contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, correspondentes a fatos geradores ocorridos em 1999, 2000 e 2001.

Ciência do lançamento de ofício no dia 18.02.2004

Pela clareza do relatório do órgão *a quo*, às fls. 415/416, aproveito a ocasião para reproduzi-lo e adotá-lo, *verbis*::

“Contra o Sujeito Passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Reflexos (fls. 153/174), para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados no valor total de R\$ 22.213.750,99, inclusive encargos legais, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 03).

A lavratura do Auto de Infração do Imposto de Renda – IRPJ (fls. 153/159), no valor total de R\$ 15.412.239,05, teve por suporte fático as seguintes infrações:

1. OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de Receitas caracterizada pela presença de valores no Ativo imobilizado, representado por aumento de capital, cujos bens não tiveram a comprovação efetiva de sua tradição e ou integração no patrimônio da empresa fiscalizada. Os valores tributáveis apurados encontram-se elencados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 158.

Enquadramento Legal: Art. 24 da lei nº 9.249/95; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278; 279; 280; 281 e 288, do



Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000/1999 - RIR/99.

2. AMORTIZAÇÃO. VALORES NÃO AMORTIZÁVEIS.

Valor apurado pela glosa das Despesas de Amortização em face da não comprovação de sua necessidade, as quais foram geradas pelo Processo Tecnológico, registrado no Ativo Permanente em decorrência do aumento de capital realizado em 04/1998, cujos processos não geraram quaisquer receitas tributáveis. Os valores tributáveis apurados encontram-se elencados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 158.

Enquadramento Legal: Art. 13, inciso III, da Lei n.º 9.249/95; arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299, 324, §§ 2º e 4º e 325, do RIR/99.

Foram lavrados, ainda, os seguintes Autos de Infração Reflexos:

***Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS** (fls. 160/163), no valor total de R\$ 287.436,28, capitulada nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 7/70; art. 24, § 2º, da Lei n.º 9.249/95; art. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da Lei n.º 9.715/98; e arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98;*

***Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS** (fls. 164/167), no valor total de R\$ 1.326.629,09, capitulada no artigo 1º da Lei Complementar n.º 70/91; art. 24, § 2º, da Lei n.º 9.249/95; e arts. 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.870/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.858/99 e suas reedições;*

***Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL** (fls. 168/174) , no valor total de R\$ 5.187.446,57, capitulada no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.689/88; art. 19 da Lei n.º 9.249/95; art. 1º da Lei n.º 9.316/96; art. 28 da Lei n.º 9.430/96; e art. 6º da Medida Provisória n.º 1.858/99 e reedições.”*



Impugnação às fls. 186/194. Requisição de diligências pela instância *a quo*, às fls. 353/358, realizadas pela autoridade local, conforme fls. 361/381, com ciência das conclusões à fiscalizada, à fl. 382. Manifestação da autuada, acerca das informações referidas pelo agente que executou as diligências, às fls. 383/386. Decisão às fls. 413/426, com ciência em 19.06.2006, à fl. 435, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: Omissão de Receita. Aumento de Capital.

A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados na integralização de capital autoriza presumir que eles sejam originários de recita omitida.

Glosa de Despesas Amortizáveis.

Não são passíveis de amortização bens registrados no ativo diferido que não representem custos ao sujeito passivo, por se tratarem de bens personalíssimos de empresa coligada, não podendo, pois, ser mensurados em pecúnia, bem como não haja comprovação de sua utilização para a auferição de receitas.

Pedido de Perícia.

Indeferido o pedido de perícia por serem os fatos probandos passíveis de demonstração através da mera apresentação de documentos pela impugnante.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: Tributação Reflexa. PIS, Cofins e CSLL.

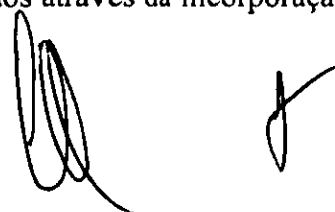
Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente”



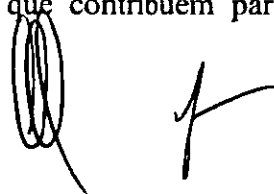
Recurso a este Colegiado às fls. 457/478, postado pela recorrente em 18.07.2006, conforme carimbo da repartição postal à fl. 456. Bens arrolados pela autuada às fls. 480/481, e pelo Fisco às fls. 177/181. Juízo de seguimento à fl. 588. Nesta oportunidade, aduz, em síntese:

- 1) o Fisco não pode escorar-se em suposições, conjecturas e em simples presunções, e sim em fatos concretos, demonstrados, susceptíveis de comprovação, correspondentes a tipos legais aos quais se subsumem, não se admitindo a utilização de critérios subjetivos e arbitrários do lançador;
- 2) na espécie, o agente fiscal arquitetou uma omissão de receitas a partir de um aumento de capital realizado pela recorrente, conquanto se observe que a autuada cumpriu todo o ritual estabelecido pela legislação de regência, não deixando dúvidas quanto à regularidade de seu procedimento;
- 3) *in casu*, o aumento de capital investigado se fez a partir da entrega de bens, em conformidade aos ditames previstos nos artigos 170, § 3º, e 8º da Lei das Sociedades Anônimas;
- 4) também há que se levar em conta a função da Junta Comercial, que verifica a legalidade da constituição das sociedades anônimas e suas modificações estatutárias, somente arquivando os documentos respectivos se atendidas as formalidades legais;
- 5) contudo, a Fiscalização entendeu de modo diverso, não obstante a apresentação da relação de projetos das investidoras, que deram origem aos atestados de capacidade técnica para a prestação de serviços de engenharia especificados nos certames licitatórios disputados pela interessada;
- 6) não bastasse o que se expôs no item precedente, foram colocados à disposição do autuante o boletim de apropriação contábil – BAC – e toda a documentação que dá suporte ao lançamento na escrituração, como notas-fiscais, cópias de cheques, avisos de lançamentos bancários, boletins de medição etc, tudo de acordo com as recomendações da prática contábil;
- 7) nesses termos, a defesa assinala as atas das Assembléias Gerais nas quais foram deliberados os aumentos de capital, efetuados através da incorporação de processos



tecnológicos dominados pela investidora MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A, no valor de R\$ 611.000, em 1999; mediante a integralização de créditos em conta corrente, na importância de R\$ 12.234.000,00, havidos pela investidora Companhia Mineira de Participações Industriais e Comerciais com a investida, em 2000; e, finalmente, em 2001, com a capitalização da Reserva para Aumento de Capital, na quantia de R\$ 1.768.000,00, mais a integralização em moeda corrente, de R\$ 5.065.000, perfazendo o total de R\$ 6.833.000,00, sendo que cada sócio subscreveu e entregou à autuada o valor em moeda proporcionalmente à participação de cada um no capital social, de tal modo que cada investidor passou a ser possuidor da mesma proporção em ações;

- 8) por outro lado, é indubitável que o artigo 281 do RIR/99, que serviu de base à suposta omissão de receitas, não prevê hipótese de incidência para aumentos de capital efetivados com bens destinados ao ativo da pessoa jurídica investida;
- 9) tampouco caberia a aplicação do artigo 282 do RIR/99, porquanto a disposição legal em alusão abarca os casos de integralização ou suprimentos de caixa, cogitando o preceito da comprovação da origem do dinheiro suprido pelos sócios ou administradores, bem como da contemporaneidade e da entrega real do numerário, enquanto o fato narrado na peça acusatória trata de aumentos de capital com a transmissão de bens, representados por Atestados de Capacitação Técnica para a Prestação de Serviços de Construção Civil, com a Reserva para Futuro Aumento de Capital e com a subscrição, em dinheiro, em novas ações, consoante as provas irrefutáveis da cessão/e ou da integralização, consistente no arquivamento, pela Junta Comercial, da AGE que aprovou os mencionados aumentos;
- 10) não bastasse a validade dos instrumentos utilizados na integralização do capital, os livros comerciais da companhia sempre estiveram à disposição do Fisco para o exame de seus assentamentos, lastreados em documentos hábeis e idôneos;
- 11) no que tange à glosa de despesas de amortização, geradas pelo processo tecnológico adquirido em decorrência do aumento de capital, cabe anotar que, ao prestar esclarecimentos ao agente do Fisco, a recorrente ressaltou que tais valores correspondem a direitos classificáveis no ativo diferido, porque correspondentes a despesas pré-operacionais e pré-industriais que contribuem para a formação do



resultado de mais de um período de apuração, razão por que sua dedutibilidade segue à regra inscrita no artigo 325, II, a, do RIR/99;

- 12) diante do que se destacou no item precedente, não é possível vincular as despesas cogitadas à obtenção de receitas imediatas, pois a recorrente, na época dos fatos, não estava em fase de produzi-las;
- 13) explicando de outro modo, a autuada afirma que os Atestados de Capacitação Tecnológica são pré-requisitos para a habilitação técnica em concorrências do ramo da construção pesada;
- 14) assim, à medida que esses Atestados são incorporados ao acervo técnico da sociedade, todas as despesas daí decorrentes, especialmente aquelas relativas à mão-de-obra capacitada ao desenvolvimento da tecnologia a que se refira, são classificadas no grupo dos gastos pré-operacionais ou pré-industriais ativáveis, tornando-se operacionais somente quando a recorrente se torna vencedora no certame licitatório, com a assinatura do contrato e a consequente prestação de serviços;
- 15) todos os documentos suficientes ao deslinde das dúvidas foram deixados à disposição do Fisco, como folhas de pagamento, contratos de desenvolvimento e aperfeiçoamento da mão-de-obra, despesas com seminários e congressos relacionados ao domínio da tecnologia adquirida;
- 16) caso necessário, a recorrente pode juntar aos autos outros documentos que comprovem as despesas, eventualmente não observados pelo autuante, podendo, também, proceder às diligências indispensáveis à solução da controvérsia;
- 17) as obras da Mendes Júnior, sem exceção, submetem-se à legislação fiscal, apurando-se os resultados de forma individualizada, o que possibilita ao Auditor – Fiscal, compulsando os livros Diário e Razão, identificar o código da obra que gerou a receita contabilizada na conta 4111;
- 18) da maneira acima retratada, o agente fiscal teria conhecimento do contrato de prestação de serviço que desejasse examinar e do Atestado que a habilitou tecnicamente a assinar o contrato específico;



- 19) reiterando que as receitas advindas da transferência de tecnologia eram contabilizadas na conta 4111 – Receita de Serviços e Obras, a interessada adverte que atuou, como subempreiteira, na construção do Porto de Natal, no Rio Grande do Norte, e do mineroduto para o transporte de caulim, em Barbacena; na implantação de linhas de transmissão, em Tocantins; na manutenção de plataformas de petróleo da Petrobrás, na Bacia de Campos, entre outras, realçando que, não fosse a capacitação técnica obtida sob a forma de integralização no capital social, não poderia prestar os serviços que prestou, nas obras supracitadas;
- 20) ao final, requer o provimento do presente recurso, clamando, ainda, pela acolhida de seus fundamentos, no que disser respeito às contribuições reunidas nos autos deste processo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

O presente recurso reúne os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em primeiro plano, o exame da alegada omissão de receitas caracterizada, segundo o autuante, pela presença, no ativo imobilizado, de bens dados em contrapartida a aumento de capital, em 1999, 2000 e 2001, respectivamente nos montantes de R\$ 611.000,00, R\$ 12.234.000,00 e 6.833.000,00.

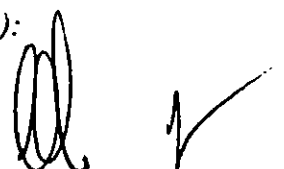
Quanto à importância de R\$ 611.000,00, alude-se ao laudo de avaliação às fls. 249/311, o qual expressa, à fl. 256, que a quantia destacada se refere a valor econômico de tecnologia (*know how*) não patenteada, decorrente dos contratos da sócia MENDES JÚNIOR ENGENHARIA LTDA, compreendendo *"o conjunto de conhecimentos, habilidades e outras qualificações"* sobre *"processos, técnicas e práticas originais nas áreas de prestação de serviços de engenharia, englobando projetos, construções, montagens e serviços de manutenção e apoio à operação, aplicáveis a estradas, ferrovias, pistas de rolamento, abastecimento de água e saneamento, portos, barragens e diques, usinas hidroelétricas, canais, drenagens e irrigação, terraplenagem, pavimentação e urbanização, obras de arte especiais e complementares, pontes e grandes estruturas"*. Tal acervo técnico seria constituído por arquivos, manuais de procedimentos, bancos de dados, métodos construtivos, projetos de engenharia e outros documentos que *"registram de maneira satisfatória os conhecimentos, práticas e experiências adquiridas na execução desses contratos, bem como do pessoal qualificado, cujos currícula vitae são apresentados no Anexo VII."*

Creio que é útil ao deslinde da controvérsia o disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações referentes à propriedade industrial:

"Art. 211. O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros."

Em momento algum, a defesa noticia a averbação da alegada transferência de tecnologia na autarquia federal competente. Além disso, vejo a lucidez das seguintes palavras do órgão *a quo*, ao apreciar o tema:

"Cumpre trazer à colação informações do contribuinte em resposta ao "Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos" (fls. 361/362):



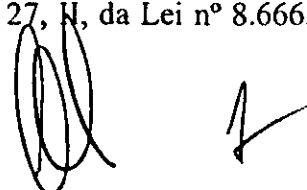
Item 2: Justificar e comprovar os gastos efetuados por essa empresa na aquisição e/ou formação dos valores que compõem os referidos "Atestados de Capacitação Técnica", bem como juntar cópias dos respectivos registros contábeis. Na eventualidade destes gastos/valores tiverem sido realizados pelas empresas investidoras, apresentar documentação pertinente, acompanhada de cópias das folhas dos Livros Diários os quais contenham esses lançamentos.

Resposta: Não há como justificar os gastos efetuados na formação dos valores que compõem os referidos "Atestados de Capacitação Técnica", uma vez que os atestados são obtidos na entrega da Obra, quando o Contratante confere ao Contratado o atestado do que foi executado, como foi executado e em que quantidade foi executada, permitindo à empresa qualificada comprovar que executou um projeto com as características solicitadas em uma nova concorrência, o que é indispensável, devido à legislação relativa aos procedimentos licitatórios, no setor de contratação de obras públicas.

Pelas informações prestadas pelo contribuinte, tem-se que não há justificativa para respaldar o valor atribuído aos "Atestados de Capacitação Técnica". Com efeito, referidos Atestados eram emitidos pelas empresas Contratantes ao final da execução da obra ou prestação de serviços, certificando que as obras e/ou serviços foram executados de acordo com o contrato firmado, ou seja, dentro das especificações e prazos estabelecidos. Ora, tal procedimento é apenas um indicativo, um referencial, de que a empresa contratada executava as obras e/ou serviços de acordo com o contrato. Não há qualquer elemento a evidenciar dispêndios para a obtenção dos aludidos atestados, como por exemplo, aperfeiçoamento dos funcionários, desenvolvimento de nova tecnologia etc.

Saliente-se, por oportuno, que os Atestados foram obtidos por empresas coligadas da autuada. Em outros termos, atesta-se, sim, que as pessoas jurídicas executoras realizaram as obras e os serviços contratados conforme as especificações técnicas, cumprindo os prazos estabelecidos. Assim, é óbvio que os Atestados lhes conferiam credibilidade e capacidade técnica.

Os Atestados de Capacitação Técnica conservam particular relevância para a habilitação da interessada em certames licitatórios, consoante o artigo 27, II, da Lei nº 8.666,



de 1993, regra pela qual o legislador situou a qualificação técnica como requisito para a participação em tais disputas. Aqui, o artigo 30, II, e § 1º, da lei mencionada bem descrevem o necessário à comprovação do requisito em referência, *verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I -;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III -;

IV -;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; "

Assim, está claro que os Atestados referem-se às prestadoras dos serviços executados. A recorrente, ao seu turno, quer tratá-los como bens intangíveis transferidos pelas investidoras para aumentar o seu capital e demonstrar a capacitação técnica exigida nas licitações em que concorreu. Não há evidências, nos autos, de transferência de conhecimentos tecnológicos. E o laudo emitido por Melonni & Associados, às fls. 247/311, faz menção cristalina a certa tecnologia cujo valor econômico constitui o objeto de sua aferição, representada pelo Acervo Técnico oriundo dos Contratos de Obras e Serviços da pessoa jurídica MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A. Diante do exposto, sigo o entendimento do autuante, à fl. 376, ao

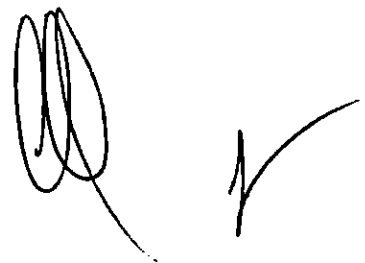


declarar que *“as empresas aportadoras dos Aumentos de Capital ora mencionados não arcaram com quaisquer custos adicionais na formação e/ou obtenção dos referidos Atestados, pois os mesmos são frutos da conclusão de seu trabalho compreendido no estado da Técnica, sem qualquer textura palpável, cujos custos são aqueles inerentes às suas atividades, já compreendidos pelos resultados operacionais contábeis, apurados por ocasião de seus respectivos balanços/demonstrações financeiras.”*

Por outro lado, não tenho como conceber que a inexistência de provas da transferência de tecnologia gere a presunção de omissão de receitas. Pelos aspectos contábeis, o capital, quando acrescido, recebe lançamento a crédito, na escrituração comercial; logo, a correspondente contrapartida só pode ser efetuada a débito de outra conta. A Fiscalização partiu de uma linha de raciocínio segundo a qual a incerteza sobre a efetivação do ativo, isto é, da transferência de tecnologia, não exclui o aumento de capital. Nesses termos, considerando verdadeiro o acréscimo precitado, sua contrapartida, para o Fisco, está relacionada à entrada de numerários ou ao direito de recebê-los. Assim, não havendo provas da efetividade da entrega do dinheiro ou do respectivo direito de crédito, pressupôs, em consequência, a existência de receitas anteriormente auferidas e não contabilizadas. De minha parte, admito que tal situação não é impossível, embora não despreze, no plano teórico, a ocorrência de alternativas diversas, igualmente razoáveis. Por exemplo, há uma possibilidade que reside, por sua vez, no fato de que a falta de comprovação da transmissão do conhecimento tecnológico denote ilusório aumento de capital com o fim de impressionar os órgãos públicos, afinal, exige-se, nas licitações, documentação que revele a qualificação econômico-financeira, consoante artigo 27, III, da Lei nº 8.666, de 1993. E mais, o artigo 31 da lei em tela indica o motivo por que interessa à licitante a expressão de um patrimônio líquido e de um capital persuasíveis, *verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

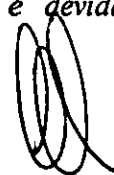
§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no

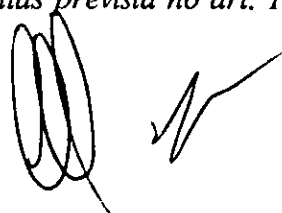


processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. “ (os grifos não estão no original)

Pelos argumentos que reuni, não vejo como deixar de conceder à fiscalizada o benefício da dúvida, pois não é impossível imaginar que os aumentos jamais existiram, ao acolher a tese de que a transferência de tecnologia é fantasiosa.

Quanto ao aumento de capital efetuado em 2000, de R\$ 12.234.000,00, sua contrapartida é lançada em conta corrente mantida com pessoa ligada. As explicações da recorrente partem da afirmativa, à fl. 370, de que a MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA cedeu à COMPANHIA MINEIRA DE PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS direitos creditórios não elucidados, ao argumento de posterior transferência à recorrente, com o fim de acrescer o montante investido na fiscalizada. É verdade que a autuada não produziu prova alguma da transmissão desses créditos. Entretanto, não há, até então, qualquer dado que evidencie a entrega de numerário. Também aqui, o Fisco considerou verdadeiro o aumento de capital, o que ensejou a presunção da existência de receitas recebidas ou a receber, não oferecidas à tributação. Seguindo o entendimento anteriormente esposado, percebo que a proposição do autuante não deixa de apresentar-se como razoável possibilidade, mas não é a única – advirto - levando-se em conta a ausência de documentos que confirmem a certeza do direito creditório que a recorrente alegou. Na esteira das dúvidas cabíveis e não eliminadas, não se pode descartar a idéia de que o aumento de capital seja tão fictício como o crédito não comprovado. Não havendo presunção legal que confirme os argumentos do autuante, tenho para mim que sua tese não vai além do campo das possibilidades, sem ao menos se aproximar das probabilidades. Isto é, a falta de comprovação dos créditos não gera a disposição interna de hospedar como verdade, ou bem próximo disso - uma quase-certeza - a suposta omissão de receitas. No ponto, aproveito a ementa do seguinte julgado, que exhibe entendimento compatível com o que sustento:

“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA – O recebimento, por transferência, de direito de crédito lançado a débito de conta de adiantamento para futuro aumento de capital em sociedade coligada não caracteriza a hipótese de omissão de receitas prevista no art. 181 do RIR/80.”



(Acórdão n.º 101-92898, Relator Conselheiro Celso Alves Feitosa, sessão de 11.09.1999).

No que tange ao aumento de capital escriturado no ano-calendário de 2001, na importância de R\$ 6.833.000,00, explique-se que o valor em discussão é composto de duas parcelas, uma delas de R\$ R\$ 1.768.000,00, provenientes de juros sobre o capital próprio a pagar, e outra, de R\$ 5.065.000,00, integralizados em moeda, de acordo com a ata, às fls. 327/335. Registre-se que o autuante não refuta a origem da primeira parcela, à fl. 379, ao anotar que a fiscalizada, uma sociedade anônima, converteu a dívida em capital. E no que diz respeito à segunda parcela, a recorrente reafirma a subscrição em numerário, à fl. 385. Entretanto, o Fisco não revelou se a fonte que supriu a recorrente controlava a sociedade. O que consta nos autos, sem prova em contrário, é a assertiva da fiscalizada, à fl. 371, de que os supridores são três pessoas jurídicas, sem qualquer referência a controle societário, seja pelo Fisco ou pela autuada. Diante disso, há que se reparar que o artigo 282 do RIR/99 só admite que o recurso monetário injetado em sociedade anônima seja visto como prova de omissão de receitas se, antes de tudo, a fonte injetora for o acionista controlador da companhia. E, acrescente-se: os autos nada revelam acerca do acionista controlador. No ponto, sigo à corrente sobre a qual se alicerçou a decisão proferida no acórdão n.º 101-93.246, sessão de 20.10.2000, Relator Conselheiro Kazuki Shiobara, como realça a ementa do julgado:

“IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. Se não for demonstrado que o supridor é acionista controlador e, ainda, uma vez comprovada a origem e a entrega de numerário correspondente à integralização do capital subscrito, não se aplica o disposto no art. 181 do RIR/80.”

Em suma, pelos fundamentos que colecionei, PROVEJO o recurso para desonerar a recorrente, quanto à imputação de omissão de receitas.

No que importa à glosa da despesa de amortização, preservo o raciocínio que descrevi ao tratar da omissão de receitas de R\$ 611.000,00, restringindo-me, porém, ao trecho em que expressei a rejeição da comprovação de um direito lastreado nos tais Atestados de Capacitação Técnica, direito este que a fiscalizada alegou que recebeu, mediante cessão, em contrapartida ao aumento de seu capital, em abril de 1998. Acompanho o pronunciamento do autuante e lhe



dou razão, ao observar a seguinte parte da informação que registrou às fls. 373/374, quando cumpriu a diligência determinada pelo órgão *a quo*, à fls. 353/358, *verbis*:

“Neste atendimento, o contribuinte anexou cópias autenticadas (por tabelião oficial) dos “Atestados de Capacitação Técnica” relativos aos bens recebidos a título de Aumento de Capital, ocorrido em 1998, contabilizados na conta contábil nº 1.711 – Processos Tecnológicos.

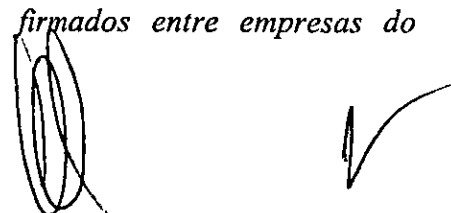
Esta documentação é composta de 06 (seis) pastas AZ, abaixo especificadas, essencialmente representadas por Atestados emitidos pelas diversas contratantes de obras, no período de 1976 a 1990, tendo como destinatárias as empresas “aportadoras” de Capital e/ou coligadas destas. No entanto, devido a sua grande extensão e quantidade de papéis, esta Fiscalização produziu demonstrativos dos bens recebidos (anexos A, B e C – fls. 391 a 409), os quais contêm dados requisitados pelo Sr. Julgador.

(...)

A referida documentação é exatamente a mesma que, por ocasião da realização dos trabalhos de levantamentos fiscais, foi colocada à disposição desta Fiscalização, e como já manifestado anteriormente, o seu conteúdo pouco e/ou nada informa quanto a sua formação, pois se refere a documentos expedidos pelos tomadores dos serviços, atestando, para os devidos fins, à realização e conclusão dos trabalhos pactuados (com as empresas aportadoras e/ou suas coligadas), que, SMJ, não teriam outro condão senão aquele de referenciar/dotar o Prestador de Serviços da condição de cumpridor de prazo e executor das respectivas obras, nas condições contratuais ajustadas (nada mais além deste conteúdo lingüístico).

(...)

Em outro ponto, observamos também que, conforme exames praticados junto aos referidos documentos, constatamos que partes desses Atestados foram firmados entre empresas do

Handwritten signature and a checkmark.

mesmo grupo MENDES JÚNIOR em favor de suas coligadas entre si, que, a título de exemplo, demonstramos abaixo, aumentando a suscetibilidade de que estes Atestados não teriam outra e total função a não ser a de habilitar o seu destinatário de boas indicações, porém sem qualquer lastro comercial, como quis afirmar o Laudo apresentados pelo contribuinte."

Em síntese, tal e qual proferi, ao prover o recurso quanto à omissão de receitas vinculada ao aumento de capital escriturado com lastro nos Atestados de Capacitação Técnica, sou da opinião de que a recorrente não logrou sucesso na comprovação da transferência de tecnologia aventada. Com base no que sustentei, NEGO provimento quanto ao item debatido.

Finalizando o julgamento, reunidas as imputações examinadas à vista das provas e com fulcro no Direito, DOU provimento parcial ao recurso para excluir das exigências o montante relativo à omissão de receitas, o que implica, afora a diminuição do IRPJ e da CSSL retratados no auto de infração, completa subtração das importâncias lançadas referentes ao PIS e à COFINS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

